



**Processo n.º 10283/10**

**Órgão de Origem: 4ª Inspeção de Controle Externo**

**Assunto: Representação**

**Ementa: Representações subscritas por candidatos aprovados em concurso e pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, tendo por objeto questionamento acerca de possíveis irregularidades na condução do concurso público para o cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário, da Carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal, regulado pelo Edital n.º 1/2008–SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19/11/08. Despacho Singular n.º 188/2010 – GC/RCC: determinação de inspeção no DER/DF.**

- Realização de inspeção.
- Proposta de diligência.

Senhora Diretora,

Trata-se da adoção de providências determinadas pelo Despacho de fl. 1, encaminhado pela Presidência desta Casa, relativo à representação de fls. 2/18, subscrita por candidatos aprovados em concurso, dando conta de possíveis irregularidades na condução do certame para o cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário, da Carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal, regulado pelo Edital n.º 1/2008–SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19/11/08.

2. O referido certame foi acompanhado no âmbito deste Tribunal nos autos do Processo n.º 36820/08, tendo esta Corte, em sua última manifestação naqueles autos, não havendo pendências relativas ao certame, autorizado o arquivamento do feito, a teor da Decisão n.º 6313/09.



3. Na instrução anterior (fls. 45/53) detalhamos as informações trazidas pelos denunciante, reproduzidas na representação do MPC/DF, bem como apresentamos dados relativos ao certame em tela, tudo a seguir transcrito:

“3. Preliminarmente, os candidatos destacam que o concurso em tela previu 60 (sessenta) vagas para o cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário, restando aprovados, após as três etapas do certame, 273 (duzentos e setenta e três) candidatos.

4. Salientam que o certame tem por finalidade a composição do quadro de fiscalização de trânsito do DER, até então inexistente, tendo em vista convênio firmado com a PMDF para o desempenho de tal atribuição, sobretudo em face das atribuições relativas à especialidade em questão, que dizem respeito ao exercício do poder de polícia administrativa nas vias do sistema rodoviário do DF, bem como à fiscalização do cumprimento da legislação e das normas de trânsito, explicitadas tanto no edital normativo do certame, quanto na Portaria Conjunta SGA/DER n.º 3 (DODF de 07/03/06).

5. Destacam a aquisição pelo DER, no final de 2009, de 20 (vinte) viaturas (Renault – Megane) para fiscalização de trânsito, mas que, segundo os candidatos, estariam sendo indevidamente utilizadas por servidores estranhos ao órgão, algumas estacionadas e sem utilização, ou mesmo direcionadas a áreas atípicas, o que caracterizaria desvio de finalidade, bem como desrespeito com a coisa pública.

6. Os candidatos salientam que, inobstante as Leis Orçamentárias Anuais de 2009 e 2010 tenham previsto um total de 278 nomeações para o cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, o que superaria o total de vagas oferecidas no certame (203), o GDF promoveu a nomeação de apenas 71 (setenta e um, 38 em 2009 e 33 em 2010) candidatos, todavia nenhuma para a especialidade Técnico de Trânsito Rodoviário.

7. Esclarecem que a PMDF exerce as funções de fiscalização de trânsito mediante convênio com o DER, renovado em 19/12/08, tendo em vista que o órgão não dispunha de servidores que pudessem desempenhar tais



funções. Todavia, no momento existem 273 (duzentos e setenta e três) candidatos aguardando nomeação.

8. Aduzem os candidatos que os Técnicos de Trânsito Rodoviário tem competência para o desempenho das atribuições previstas no art. 21<sup>1</sup> do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n.º 9503/97), a exemplo do que acontece em outros estados, e ainda que o exercício de tais funções pela PMDF tem caráter supletivo, a teor do art. 23<sup>2</sup> do mesmo diploma legal.

9. Frisam que estão sendo preteridos em razão do exercício pela PMDF das atribuições que seriam destinadas aos Técnicos de Trânsito Rodoviário, o que contraria princípios constitucionais como os da legalidade, moralidade e razoabilidade, registrando que mesmo os atos da Administração que se revestem de certa discricionariedade, como atos de nomeação, devem ser pautados em tais princípios.

10. Requerem, por fim, tendo em vista previsão orçamentária para as nomeações, o investimento de dinheiro público na compra de viaturas, que deveriam estar nas ruas em trabalho de fiscalização, o que resultaria no aumento da segurança pública distrital, bem como a vigência do prazo de

---

<sup>1</sup> Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

(...)

<sup>2</sup> Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

(...)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

(...)



validade do certame, a atuação desta Corte para que tais atos se concretizem o quanto antes.

11. Posteriormente, foi encaminhada pela Presidência desta Casa a Representação n.º 05/2010 – DA (fls. 19/24), originada da Terceira Procuradoria do Ministério Público de Contas do DF, que traz à colação os mesmos fatos apontados pela Representação de fls. 2/18 e relatada nos parágrafos antecedentes.

12. Depois do relato dos fatos, o MPC acrescenta ainda que, inobstante esteja dentro do poder discricionário conferido à Administração a nomeação de candidatos, no que tange à conveniência e oportunidade, enquanto vigente o prazo de validade do certame, o gestor público deve observar outros parâmetros, visando sobretudo a eficiência e a eficácia da gestão.

13. Entende o *parquet* que, tendo em vista o tempo decorrido da conclusão do certame, a informação de que houve nomeações para outras especialidades, a previsão orçamentária para as admissões decorrentes do certame, bem como o possível desvio de finalidade na utilização de viaturas do DER, os fatos ora apontados merecem apuração, ouvindo-se a Administração para que preste os esclarecimentos pertinentes.

14. Registra ainda que não se mostra plausível a continuidade de convênio do DER com a PMDF para o exercício da função fiscalizatória a cargo daquele órgão, tendo em vista a existência de viaturas, candidatos aprovados aguardando nomeação e previsão orçamentária para tal fim, o que reforça a necessidade de esclarecimento dos fatos relatados.

15. O MPC ressalta que tal situação prejudica também a PMDF, na medida em que a Corporação tem que desviar policiais do policiamento ostensivo para as atividades de trânsito, em função do citado convênio, quando já haveria, em tese, condições para realização das respectivas atribuições pelo próprio DER.



16. Nesse vetor, o *parquet* traz a lume jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que a aprovação em concurso público gera direito à nomeação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas.

17. Por fim, considerando a competência do Tribunal para exame de matérias atinentes à aplicação de recursos públicos e à moralidade administrativa, o MPC/DF propõe a autorização de fiscalização a ser realizada no DER e onde se fizer necessário para apuração dos fatos relatados.

18. Registre-se ainda que, em 06/04/10, foi encaminhado pela Presidência desta Casa o Ofício n.º 16/2010 – DA (fls. 25/41), também originado da Terceira Procuradoria do MPC/DF, cujos anexos são um requerimento<sup>3</sup>, uma impressão com duas fotos de viaturas do DER, a mesma representação já acostada às fls. 2/18, e dois “DVDs”, para que tais documentos fossem juntados aos presentes autos com o fim de subsidiar a análise a ser empreendida.

19. Registre-se que um dos DVDs contém uma filmagem, na qual aparece uma viatura do DER saindo de um determinado local, o qual não se pode identificar, e outra estacionada em um canteiro central de uma rodovia, que também não pode ser identificada, juntamente com duas pessoas trajando coletes daquele órgão, aparentemente no exercício de fiscalização de trânsito.

20. O outro DVD contém o áudio de uma conversa entre pessoas, as quais não se pode identificar, sobre a plausibilidade de convocação dos candidatos aprovados para o cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário, bem como sobre as atribuições afetas a esse cargo.

21. Antes da análise de mérito das representações, entendemos necessário tecer os comentários que se seguem.

22. É importante destacar que os subscritores da documentação de fls. 2/18 são partes legítimas para representar junto a esta Corte, a teor do art.

---

<sup>3</sup> Por meio desse documento, três candidatos aprovados no concurso em tela solicitam que sejam juntados a estes autos as fotos e os dois “DVDs”.



52 da Lei Complementar n.º 1/94, combinado com o art. 195 do Regimento Interno desta Casa.

23. O concurso regulado pelo Edital n.º 1/2008–SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19/11/08, ofertou 18 (dezoito) vagas para o cargo de Analista de Atividades Rodoviárias (várias especialidades) e 203 (duzentos e três) vagas para o de Técnico de Atividades Rodoviárias (várias especialidades), das quais 60 (sessenta) vagas para a especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário. O resultado final para a citada especialidade, publicado no DODF de 24/06/09, elencou 274 (duzentos e setenta e quatro) candidatos aprovados, dos quais um está *sub judice* (fls. 42/43).

24. Do controle efetuado por essa Divisão, bem como de consulta realizada no endereço eletrônico da SEPLAG/DF, verificamos, no que tange ao cargo de nível superior, que houve nomeações para o provimento de todas as vagas ofertadas. Já para o cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, houve um total de 67 (sessenta e sete, 34<sup>4</sup> em 2009 e 33 em 2010) nomeações, distribuídas, conforme o quadro abaixo, sendo que nenhuma se destinou a prover as vagas da especialidade Técnico de Trânsito Rodoviário:

<b>Cargo: Técnico de Trânsito Rodoviário</b>		
<b>Especialidade</b>	<b>N.º de vagas ofertadas</b>	<b>N.º de nomeações</b>
Agente Administrativo	25	14 (2 foram tornadas sem efeito)
Desenhista	6	4
Motorista	35	11
Operador de Máquinas	40	10 (1 foi tornada sem efeito)
Técnico de Contabilidade	3	4 (1 foi tornada sem efeito)
Técnico de Estradas	5	9 (4 foram tornadas sem efeito)
Técnico em Edificações	16	6
Técnico Operacional em faixa de Domínios	5	5
Topógrafo	8	4

25. Convém ressaltar que retiramos, também do endereço eletrônico da SEPLAG/DF, o cronograma de nomeações para os órgãos do DF (fl. 44), no qual consta previsão de que haverá 54 (cinquenta e quatro)

<sup>4</sup> A informação trazida pelos candidatos, colocada no parágrafo 6º, de que em 2009 foram nomeados 38 candidatos está equivocada.



nomeações em julho do corrente ano para o cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias. O documento, contudo, não especifica em quais especialidades se dariam os citados atos.

26. É certo que os atos do Administrador Público se pautam, geralmente, dentro da discricionariedade, conduzidos pelo juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente. Consigne-se, contudo, que tais atos devem primar também pela eficácia, eficiência, economicidade, moralidade, dentre outros princípios. Causa, no mínimo, estranheza o fato de, decorridos mais de nove meses da publicação do edital de resultado final homologado (24/06/09), não ter havido nenhuma nomeação para a especialidade em foco, tendo em vista, sobretudo, a previsão orçamentária, conforme apontado pelos candidatos, a aquisição de viaturas pelo DER, bem como nomeações para as demais especialidades.”.

4. Nessas condições, considerando que os fatos aduzidos demandavam investigação junto ao DER para apresentação dos esclarecimentos pertinentes, em convergência com o MPC/DF, sugerimos fosse autorizada, com base no art. 121, II, do RI – TCDF (aprovado pela Resolução nº 38/90), a realização de inspeção naquele órgão e onde mais se fizesse necessário, de forma a melhor embasar o pronunciamento técnico desta Unidade, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator do presente feito, a teor da Despacho Singular n.º 188/2010 – GC/RCC (fl. 57).

#### **Da Inspeção no DER/DF**

5. Com o fim de colher subsídios à análise das representações objeto deste processo, realizamos inspeção junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF. Inicialmente, expedimos a Nota de Inspeção n.º 01 (fls. 60/62), mediante a qual fizemos algumas indagações àquele órgão. Em resposta, o DER encaminhou o Ofício n.º 485/2010–GDG/DER–DF e anexos (fls. 63/113), com as informações que julgou pertinentes e que, a seguir, sumarizamos.



6. No que tange ao item “a”<sup>5</sup> da nota de inspeção, o DER esclarece, primeiramente, que o órgão passou por uma reestruturação e a especialidade Técnico de Trânsito Rodoviário foi criada para atender a essa nova estrutura.

7. Aduz que foi solicitada ao GDF em julho do ano passado, mediante o Ofício n.º 868/09–GDG–DER–DF (fl. 65), autorização para provimento das 221 (duzentos e vinte e uma) vagas previstas no edital normativo do certame, todavia a tentativa restou infrutífera, tendo em vista limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e por questões orçamentárias.

8. O órgão esclarece que os futuros Técnicos de Trânsito Rodoviário não foram chamados em pequenos grupos como ocorreu com as demais especialidades, em face do treinamento diferenciado a que serão submetidos, consistindo em curso de formação com duração de 30 (trinta) dias, o que inviabiliza a citada partição.

9. Por fim, quanto a este item, o DER alega que está dentro do prazo de validade do certame, para a convocação dos concursados, conforme o edital normativo do certame.

---

<sup>5</sup> explicações quanto ao fato de, decorridos mais de dez meses da publicação do edital de resultado final homologado do concurso em epígrafe, no que tange ao cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário (DODF de 24/06/09), não ter havido nenhuma nomeação para a especialidade em foco, tendo em vista, sobretudo, a oferta de sessenta vagas para provimento imediato; a jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que a aprovação em concurso público gera direito à nomeação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas; a previsão orçamentária para a contratação de 178 (cento e setenta e oito) Técnico de Atividades Rodoviárias no ano de 2009, conforme Anexo I; bem como a ocorrência de nomeações para todas as especialidades do cargo de Analista de Atividades Rodoviárias e para as demais do cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias;



10. Relativamente ao item “b”<sup>6</sup> da nota de fls. 60/62, o DER informa que as nomeações previstas serão assim distribuídas: 15 (quinze) para a especialidade Agente Administrativo<sup>7</sup>, 25 (vinte e cinco) para motorista e 14 (quatorze) para Operador de Máquinas, não se contemplando a especialidade Técnico de Trânsito Rodoviário.

11. Sobre o item “c”<sup>8</sup>, o órgão encaminha cópia dos termos do convênio e respectivo aditivo firmado entre o DER e a PMDF (fls. 78/110), cuja vigência se dará até 31/12/2013 (fl. 93), para que aquela Corporação execute a fiscalização de trânsito nas rodovias do DF, a teor do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.

12. Alega o jurisdicionado que vem adotando as providências para a recomposição do seu quadro funcional e apresenta o Decreto n.º 25735/05, de 06/04/05, que aprovou o Regimento do DER, criando em sua estrutura a Superintendência de Trânsito, que não existia anteriormente, com vistas ao cumprimento das atividades do órgão, o que inclui algumas atribuições exercidas atualmente pela PMDF – CPRv, *“tais como, o fechamento e abertura da DF-002 (Eixo Rodoviário Sul e Norte) aos domingos e feriados, a inversão do sentido da DF-095 (EPCL – Estrutural), acompanhamento dos eventos desportivos e não desportivos que serão realizados nas rodovias do DF, acompanhamento no primeiro atendimento a acidentados, bem como outras atividades diversas”* (fl. 75).

<sup>6</sup> informar se alguma(s) das 54 (cinquenta e quatro) nomeações previstas para julho do corrente ano para o cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, constantes do cronograma de nomeações para os órgãos do DF (Anexo II), disponível no endereço eletrônico da SEPLAG/DF, contemplará a especialidade Técnico de Trânsito Rodoviário;

<sup>7</sup> Cremos ter havido equívoco por parte do DER, vez que no documento de fl. 68, consta a especialidade Agente de Trânsito que sequer integra a estrutura do órgão.

<sup>8</sup> se há algum tipo de convênio ou outro instrumento firmado com PMDF para que a mesma exerça fiscalização de trânsito nas vias do sistema rodoviário do DF, bem como verifique o cumprimento da legislação e das normas de trânsito, esclarecendo as condições em que se dá o respectivo contrato, tais como prazo de validade, requisitos para renovação, etc, e ainda se o exercício da citada fiscalização pela Corporação tem o condão de interferir nas eventuais nomeações para o cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário;



13. Esclarece que serão desempenhadas pelos futuros Técnicos de Trânsito Rodoviário, além das atividades de fiscalização de trânsito, as atividades de suporte ao acompanhamento das obras executadas pelo DER/DF, quando da implantação de sinalizações.

14. Destaca que tais funções vem sendo realizadas *“por pessoas concursadas nas várias áreas do DER/DF (conforme relação anexa), até que os técnicos de trânsito rodoviário possam ser chamados todos de uma só vez, para poderem fazer em conjunto o curso de capacitação, não havendo a possibilidade de chamamento por etapas, haja vista que tal curso de capacitação somente poderá ser efetuado para todos os técnicos de trânsito rodoviário de uma só vez”* (fl. 76).

15. Ressalta que o poder de polícia nas rodovias do DF continuará a ser exercido pela PMDF, mediante convênio, nos moldes atuais, em razão de situações em que seja necessário o uso de armas de fogo, equipamento que os futuros Técnicos de Trânsito Rodoviário não poderão portar. Salientam, por fim, que não têm conhecimento de que a PMDF esteja interferindo na contratação dos citados técnicos, vez que cabe à SEPLAG, atual SPOG, à Secretaria de Fazenda e ao Governador do DF tais nomeações.

16. Quanto à alínea “d”<sup>9</sup>, o DER esclarece que, de fato, as viaturas são destinadas à fiscalização a ser empreendida pelos Técnicos de Trânsito Rodoviário e foram adquiridas antes da contratação dos mesmos, com vistas à montagem de uma estrutura mínima para o início das atividades.

17. Destaca o órgão que tais viaturas estão *“dando o apoio necessário ao atendimento às várias áreas da SUTRAN e em atividades fins do DER/DF, com*

---

<sup>9</sup> se aquisição de viaturas (Renault – Megâne) no final do ano de 2009 pelo DER/DF serão utilizadas para o exercício da fiscalização de trânsito pelos futuros Técnicos de Trânsito Rodoviário ou têm outra destinação, especificando quais servidores (cargo, função) estão trabalhando com essas viaturas no momento, o tipo de serviço que está sendo realizado, bem como os setores do órgão a que elas estão vinculadas.



*vistas a coibir eventuais situações em que caberiam multas, porém a atuação é como forma educativa e não punitiva, e na segurança aos servidores do DER/DF, dos trabalhadores das empresas contratadas e dos condutores dos veículos que transitam pelas rodovias que se encontram em obras” (fl. 77). Frisa ainda que essa situação permanecerá até que os futuros Técnicos de Trânsito Rodoviário sejam chamados e estejam devidamente capacitados para o exercício das funções, momento em que os veículos estarão à disposição deles como previsto originalmente. O DER encaminhou ainda relação dos servidores que estão utilizando as citadas viaturas, bem como a dos aprovados no concurso para a especialidade em foco (fls. 111/113).*

### **Análise das informações colhidas**

18. Conforme exposto, os candidatos entendem que há irregularidades na condução do certame em foco, em resumo, pelas seguintes razões:

- a especialidade Técnico de Trânsito Rodoviário foi criada para compor o quadro de fiscalização de trânsito do DER até então inexistente, todavia não houve qualquer nomeação para a especialidade em foco até o momento, mesmo havendo previsão orçamentária para tal;
- viaturas adquiridas pelo DER para fiscalização de trânsito estão sendo indevidamente utilizadas por outras pessoas; e
- o convênio existente entre a PMDF e o DER/DF para que aquela Corporação exerça funções de fiscalização de trânsito compromete as nomeações pretendidas.

19. Verifica-se, conforme apontado pelos candidatos subscritores da representação de fls. 2/18 e ratificado pelo DER/DF, que a especialidade Técnico de Trânsito Rodoviário foi criada na estrutura do órgão para o exercício da fiscalização de trânsito nas rodovias distritais e, ao que parece, há, de fato, interesse do órgão na nomeação dos aprovados, tanto que, logo que houve a



publicação do resultado final do concurso, o DER solicitou autorização para a nomeação de todos os aprovados (documento de fl. 65), não obtendo sucesso, segundo o órgão, por questões orçamentárias, o que em princípio contraria as informações constantes do documento de fl. 41, que, inclusive, tem data anterior ao ofício do DER, e que previa a nomeação de 178 (cento e setenta e oito) candidatos.

20. Nada obstante, o orçamento tem natureza meramente autorizativa não vinculando o GDF à nomeação imediata dos candidatos.

21. Sobre o argumento constante do parágrafo 9º de que o DER se encontra plenamente dentro do prazo de validade do certame para as nomeações pretendidas, entendemos que, com efeito, não havendo problemas de outra ordem, os citados atos encontram-se dentro do poder discricionário do gestor público, conduzidos pelo juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente.

22. No que tange ao convênio existente entre a PMDF e o DER, entendemos que, conforme os documentos apresentados e a legislação pertinente, o mesmo encontra respaldo legal.

23. Relativamente à segunda parte do contido no item “c” da nota de inspeção, se o citado convênio comprometeria a nomeação dos futuros Técnicos, cremos não ter havido plena compreensão pelo DER da indagação feita. O DER informou que não tinha conhecimento de que a PMDF estaria interferindo nas nomeações dos Técnicos de Trânsito Rodoviário, conforme exposto no parágrafo 15. Todavia, a essência da questão residia na possibilidade das nomeações pretendidas concomitantemente com a manutenção do citado convênio, ou se enquanto houvesse o convênio não haveria nomeações.

24. Conforme colocado pelo DER, sumarizado no parágrafo 15, inobstante o órgão assumira algumas das atribuições hoje desempenhadas pela



PMDF (vide parágrafo 14), o convênio com a Corporação será mantido mesmo com a nomeação dos futuros Técnicos de Trânsito Rodoviário, em função de situações nas quais pode ser necessária a utilização do poder de polícia, exercido pela PMDF. A esse respeito, entendemos salutar a operação conjunta entre a PMDF e o DER no exercício da fiscalização de trânsito, cada órgão com as respectivas atribuições.

25. Mesmo porque, de fato, certas situações no trânsito podem exigir uma atuação mais enérgica do agente fiscalizador, que poderá ser implementada com o apoio da PMDF. Ademais, o número de Técnicos de Trânsito Rodoviário a serem nomeados (sessenta) é insuficiente para substituir todos os policiais militares do contingente da PMDF – CPRv que operam nos respectivos postos espalhados pelo DF e, conseqüentemente, para fiscalizar, sem o citado apoio conjunto, toda a malha rodoviária distrital. Nesse vetor, a nosso ver, o convênio firmado entre a PMDF e o DER, de fato, não influi nas nomeações aqui discutidas.

26. Até o momento, as justificativas apresentadas pelo DER acerca da não nomeação imediata dos Técnicos de Trânsito Rodoviário nos parecem plausíveis, não fossem as considerações apresentadas pelo órgão acerca da utilização atual das viaturas adquiridas no final de 2009, para o exercício de fiscalização de trânsito pelo futuros servidores, conforme ratificado pelo próprio DER, senão vejamos.

27. Primeiramente, importa destacar a descrição das atividades a serem desempenhadas pelos futuros Técnicos de Trânsito Rodoviário, constante da Portaria Conjunta SGA/DER n.º 3, publicada no DODF de 07/03/06 (fls. 114/115), *in verbis*:

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades relacionadas a exercer o poder de polícia administrativa de trânsito nas vias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal ou em outras mediante convênio, de acordo com o previsto**



pelo Código de Trânsito Brasileiro, legislação de trânsito e rodoviária, e na forma estabelecida por ato de delegação exarado pela Autoridade de Trânsito; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação; executar outras atividades de interesse da área. **DESCRIÇÃO DETALHADA: Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança;** relatar a existência de anomalias na sinalização viária e nos dispositivos de controle viário; coletar dados sobre os acidentes de trânsito; **lavrar auto de infração, mediante declaração com relatório do fato e suas circunstâncias; fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, relativas à infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos; fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, relativas ao transporte rodoviário de cargas de produtos perigosos; participar de projetos e programas de educação e segurança; fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga;** providenciar a remoção de veículos danificados, acidentados e outras interferências no leito viário; montar esquemas de desvios em situações de emergência adversas à circulação de veículos e pedestres; realizar operação manual de semáforo, quando necessário; executar esquemas, previamente aprovados pela Autoridade de Trânsito, de faixas reversíveis ou adicionais de tráfego com material removível e interdição de vias; acompanhar, quando previsto na Autorização Especial de Tráfego, veículos com cargas superdimensionadas ou contendo produtos perigosos; apresentar-se ao serviço trajando uniforme completo, adequado e específico; atuar como agente da autoridade de trânsito no âmbito de sua competência; zelar pela livre circulação de veículos e de pedestres nas vias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal; elaborar relatórios circunstanciados e registrar ocorrências pertinentes às operações que tiver atuado; participar de campanhas educativas de trânsito; subsidiar, apoiar e auxiliar o Analista de Atividades Rodoviárias no exercício de suas atribuições; exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na forma da legislação vigente. (grifamos)

28. Da análise das citadas funções, verifica-se que o futuro técnico será, de fato, a pessoa apta, juntamente aos policiais do contingente da PMDF-



CPRv, bem como aos Agentes de Trânsito do DETRAN, a exercer a fiscalização de trânsito na malha rodoviária do DF, dentre outras atribuições.

29. Conforme apontado pelo DER, um dos motivos que dificulta a rápida nomeação dos Técnicos de Trânsito Rodoviário é a necessidade de curso de formação, que não pode ser particionado e pelo qual eles têm que passar, habilitando-os a desempenhar as suas atribuições. O órgão afirmou, a teor do disposto nos parágrafos 14 e 17, que servidores de outras áreas do DER vêm desempenhando as funções dos futuros técnicos, bem como utilizando para tanto as viaturas adquiridas. Tal situação além de ilegal é paradoxal, na medida em que se um curso de capacitação é necessário para o adequado exercício do cargo, como outras pessoas, que não têm o devido treinamento, estão realizando tais atribuições?

30. Mais ainda, dessa forma, o próprio DER caracteriza a existência de desvio funcional no seu quadro, porquanto servidores de outras especialidades do órgão estão exercendo funções, não inerentes ao cargo que ocupam, de especialidade para a qual sequer há candidato admitido. Os servidores legitimamente habilitados a exercer a fiscalização de trânsito serão os futuros Técnicos de Trânsito Rodoviário e nenhum outro. Registre-se que, cotejando, no edital normativo do certame, as atribuições dos citados técnicos com as das demais especialidades, pode-se constatar que não há qualquer semelhança entre elas. Ademais, como a própria Superintendência de Trânsito do DER foi criada em 2005 e a especialidade em foco o foi para integrar sua estrutura, tal constatação implica em concluir que nem mesmo servidores antigos têm, legalmente, condições de exercer as funções da especialidade em questão.

31. Cumpre ainda informar que um dos DVD's, comentados na instrução anterior, anexados aos presentes autos, contém filmagem das viaturas do



DER, em canteiro da cidade, com servidores do órgão, trajando roupas com a inscrição “Fiscalização”. Ora, se não há Técnicos de Trânsito Rodoviário admitidos, os servidores que aparecem no vídeo estão desviados de função.

31. Frise-se ainda que, a nosso ver, em se permitindo o desvio de função, está-se trazendo duplo prejuízo para a Administração Pública e para a sociedade: se tal situação se alongar no tempo, os servidores deslocados de suas funções acabam por atrapalhar a nomeação dos candidatos ao cargo de Técnico de Trânsito Rodoviário, aprovados legitimamente em concurso público, aliando-se a isso o fato de que se tais servidores estão desempenhando afazeres a eles estranhos, ou suas atribuições legais não estão sendo desempenhadas, ou outras pessoas devem exercê-las, o que remete a um ciclo vicioso. De qualquer forma há prejuízo.

43. Assim, do exposto pode-se concluir que o certame em tela está dentro do prazo de validade para promoção das nomeações pretendidas pelos candidatos, bem como o convênio firmado entre a PMDF e o DER, para fiscalização de trânsito por aquela Corporação não compromete, de *per si*, as admissões dos Técnicos de Trânsito Rodoviário. Por outro lado, está caracterizado o desvio funcional no DER, situação essa que, a nosso ver, pode comprometer inclusive a segurança da população do DF, na medida em que pessoas não habilitadas legalmente e sem o curso de capacitação vinculado às funções pertinentes estão exercendo atribuições de um outro cargo. Trata-se de uma afronta aos princípios constitucionais da moralidade e legalidade, motivo pelo qual propomos que este Tribunal determine ao DER/DF que faça cessar tal irregularidade com a maior brevidade possível, bem como envide esforços visando maior celeridade na nomeação dos candidatos ao cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, Especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário.



45. Por fim, importa registrar que como a presente fiscalização foi determinada por despacho singular do Conselheiro Relator do presente feito, sugerimos que o Tribunal tome conhecimento da documentação de fls. 1/44.

Em face do exposto, sugerimos:

**I – tomar conhecimento:**

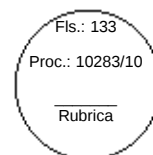
**I.a** – do despacho de fl. 1;

**I.b** – da Representação de fls. 2/18, subscrita por candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário, da Carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal, regulado pelo Edital n.º 1/2008–SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19/11/08;

**I.c** – da Representação n.º 05/2010 – DA (fls. 19/24), do Ofício n.º 16/2010 – DA e e anexos (fls. 25/41), ambos originados do MPC/DF, bem como dos documentos de fls. 42/44;

**I.d** – do resultado da inspeção realizada perante o Departamento de Estradas e Rodagem do DF – DER/DF, bem como dos documentos de fls. 60/115;

**II** – determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem do DF – DER/DF que faça cessar com a maior brevidade possível o desvio funcional existente no órgão, caracterizado pelo exercício das atribuições do cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias,



especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário, por outros servidores daquele órgão, tendo em vista que tal situação vai de encontro aos princípios da moralidade e legalidade, podendo comprometer inclusive a segurança da população do DF, na medida em que pessoas não habilitadas legalmente e sem o curso de capacitação vinculado às funções pertinentes estão no exercício de fiscalização de trânsito, encaminhando, assim que possível, a documentação comprobatória das medidas tomadas a esta Corte;

**III** – envide esforços visando maior celeridade na nomeação dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2008–SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19/11/08, para o cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário, tendo em vista a situação apontada no item precedente, bem com a jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que a aprovação em concurso público gera direito à nomeação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas;

**IV** – dar conhecimento da Decisão que vier a ser proferida aos subscritores da Representação de fls. 2/18;

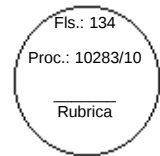
**V** – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.

À superior consideração.

Brasília-DF, 14 de maio de 2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÃO



**Carlos Antonio Costa dos Santos**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 672-6

**Carlos Eduardo B. Araújo**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 384-1